



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO

CERTIDÃO EDIÇÃO DE SÚMULA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14º REGIÃO

ASSUNTO: EDIÇÃO DE SÚMULA

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, em Sessão Judicial presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2023, resolveu, à unanimidade, aprovar o enunciado da Súmula n° 8 deste Tribunal, com o seguinte teor:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO N° 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS **REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO** MÊS DE INCIDÊNCIA. **ESTADO** NO **MESMO** IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

proferida da decisão nos autos da Ação Coletiva 0518900-72.1990.5.14.0401. são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9.19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: n° 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); n° 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); n° 901/88 (20% em julho de 88); n° 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e n° 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO

QUORUM: Desembargadores(as) do Trabalho Osmar João Barneze, Presidente; Socorro Guimarães, Maria Cesarineide de Souza Lima, Carlos Augusto Gomes Lôbo, Vania Maria da Rocha Abensur, Ilson Alves Pequeno Junior, Francisco José Pinheiro Cruz e Shikou Sadahiro. Participou da sessão o Procurador Regional do Trabalho, José Wellington de Carvalho Soares, que se manifestou pelo prosseguimento do feito, sem intervenção.

Alexandre Gonçalves Zimmermann Secretário do Tribunal Pleno e Turmas

